

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Comitê Brasileiro de Arbitragem
Projeto de Lei nº 1.292, de 1995

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 1.292, de 1995 – Reforma da legislação aplicável às licitações e contratos da Administração Pública

Excelentíssimo Deputado,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr) vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, para respeitosamente manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, que tem por objeto estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e dos Municípios, e revogar a Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17.7.2002, e dispositivos da Lei Federal nº 12.462, de 4.8.2011.

2. Considerando-se o fato de que o Projeto de Lei em questão envolve alterações legislativas relacionadas aos meios alternativos de resolução de disputas e, particularmente, ao uso da arbitragem nos contratos públicos, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de que sejam ajustados determinados dispositivos que guardam relação com tais temas, conforme será exposto a seguir.

Artigo 136, inciso III, do Substitutivo Adotado

3. O Substitutivo Adotado por essa I. Comissão Especial traz consigo a seguinte redação proposta para o artigo 136, inciso III, da legislação projetada:

“Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.”

4. São louváveis o espírito e o intento da proposição, na medida em que esta reforça a possibilidade de que a extinção do contrato público se dê em decorrência de processo judicial ou arbitral. **No entanto, é preciso notar que, com todo o respeito, a redação proposta merece um mínimo ajuste técnico.**

5. Em primeiro lugar, é importante observar que a extinção do contrato público em decorrência de um procedimento arbitral não terá lugar na forma de uma cláusula compromissória ou de uma convenção de arbitragem. A decisão por meio da qual restará extinto o contrato público terá a forma de uma sentença arbitral, ato processual de natureza jurisdicional que resolve parcial ou integralmente o mérito da arbitragem, tem a mesma força das sentenças proferidas por órgãos do Poder Judiciário,¹ produz coisa julgada e constitui título executivo judicial.²

6. Ademais, é relevante frisar também que, em matéria de arbitragem, o conceito de **convenção de arbitragem** é gênero do qual são espécies **(i) a cláusula compromissória** (cláusula inserida em contrato, por meio da qual as partes envolvidas pactuam que eventuais controvérsias futuras serão dirimidas por arbitragem); e **(ii) o compromisso arbitral** (instrumento por meio do qual as partes envolvidas em uma controvérsia já existente pactuam que aquela controvérsia específica será dirimida por arbitragem).

7. Essa diferenciação está prevista de maneira expressa nos artigos 3º a 12 da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996), e posta de maneira direta e objetiva no *caput* do artigo 3º da referida lei, segundo o qual “[a]s partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

8. Assim, do ponto de vista técnico, é imprecisa a redação proposta para o inciso III do artigo 136 da legislação projetada, na medida em que trata a cláusula compromissória (espécie) e a convenção de arbitragem (gênero) como formas alternativas e equiparadas de opção pelo uso da jurisdição arbitral.

¹ Artigo 31 da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996): “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

² Artigo 515 do Código de Processo Civil: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral;”

9. Com base nos elementos acima, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que o dispositivo em questão seja alterado, passando a dele constar a seguinte proposta de redação:

“Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação.”

10. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a menção às espécies de convenção de arbitragem previstas na legislação brasileira, o CBAr recomenda seja adotada a seguinte proposta de redação:

“Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última hipótese, podendo a arbitragem decorrer de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.”

11. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem